



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/013.217/87-19

acas

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11-502

Recurso nº: 58.787 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: CONSTRUTORA URQUIZA PESSOA DE MENDONÇA LTDA

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Os valores das re
ceitas omitidas pela pessoa jurídica sujei -
tam-se a incidência da tributação de que tra
ta o art. 8º do DL 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CONSTRUTORA URQUIZA PESSOA DE MENDONÇA
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILDENIL FRANCO

RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE
BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREI-
RE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado
o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/013.217/87-19

RECURSO Nº: 58.787

ACORDÃO Nº: 103-11.502

RECORRENTE: CONSTRUTORA URQUIZA PESSOA DE MENDONÇA LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 04 exige da Construtora Urquiza Pessoa de Mendonça Ltda., CGC nº 17.251.968/0001-93, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do DL 2.065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita nos anos de 1983 e 1984, conforme consta do processo nº..... 10680/013.222/87-41, em decorrência de empréstimos efetuados à pessoa jurídica e retorno de empréstimos, contabilizados em nome de seus sócios, sem a necessária comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, respectivamente nos montantes de Cr\$ 11.193.700 e Cr\$ 16.038.393.

A impugnação de fls. 11/15 foi apresentada dentro do prazo legal e nela a autuada discorda da exigência citando doutrina e jurisprudência e requer que o julgamento em consonância com o processo de IRPJ.

A decisão de fls. 50/52 julgou procedente a ação fiscal fundada no decidido no processo de apuração da infração e na legislação de regência.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 56/58 alegando que no processo de IRPJ existem outras verbas tributadas não alcançadas pelo art. 8º do DL. 2065/83 as quais devem ser

Acórdão nº 103-11.502

excluídas deste lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer aquelas decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto, o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

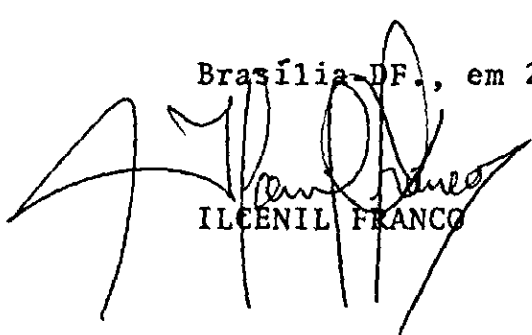
No presente caso, não assiste razão a recorrente quando pede a exclusão do lançamento de outras verbas tributadas na

Acórdão nº 103-11.502

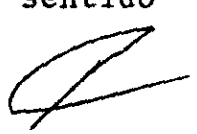
pessoa jurídica, pois a fiscalização apenas submeteu ao gravame tributário os valores que considerou como receitas omitidas, matéria perfeitamente enquadrada dentro do dispositivo legal citado na autuação e na decisão recorrida.

Esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.450 enten deu que os fatos apontados efetivamente caracterizavam a omissão de receita. Logo, entendo que igual procedimento deve ser adotado para o presente recurso, motivo pelo qual o meu voto é no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1991



ILCENIL FRANCO



RELATOR

tores do capital, ainda que o balanço patrimonial acuse existência de lucros em suspenso.

Consequente ilegitimidade da presunção de distribuição disfarçada de lucros com apoio no art. 367, V, do RIR/80.

Improcedência da glosa de correção monetária devedora de balanço.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

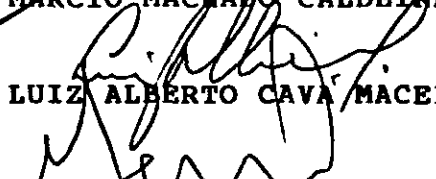
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGACENTER S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 122.713.490,88 e Cr\$ 50.511.469,00 nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROSO DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/001.520/89-05
Recurso nº 98.580
Acórdão nº 103-11.503
Recorrente: DROGACENTER S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

R E L A T Ó R I O

DROGACENTER S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ,
empresa com sede em Ribeirão Preto, SP, na Avenida Castelo Branco
nº 677, inscrita no CGC MF nº 55.992.358/0001-30, inconformada
com a r. decisão de fls., dela recorre a este E. Primeiro Conse -
lho, pleiteando a sua reforma integral.

A peça fiscal de fls. versa sobre glosa de despesa
de correção monetária de balanço, não reconhecimento de variação
monetária ativa sobre empréstimos em coligadas e interligadas, in
suficiência de correção credora de balanço e, finalmente, glosa
de despesas indevidamente computadas para o efeito de apuração do
lucro real.

Sobreveio impugnação de fls. 196/211.

Informação fiscal de fls. 258/261 opinando pela
manutenção integral do auto de infração.

A decisão de 1º grau, contudo, deu pela procedên -
cia total da tributação, assim rezando a sua ementa:

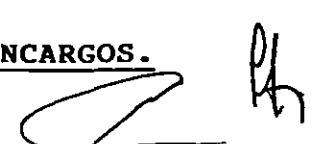
NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DA PESSOAS JURÍDICAS

RECEITAS OPERACIONAIS

RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS

No caso de mútuos entre empresas coligadas, a mutu
ante deve reconhecer, no mínimo, o valor da varia
ção monetária, calculada segundo os índices da va
riação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Naci
onal.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.



Somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e manutenção da fonte produtora.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

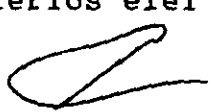
Sujeita-se à correção monetária, os itens correspondentes a participações permanentes em empresas coligadas e obras em andamento.

O valor dos débitos de sócios e concomitância com lucros suspensos deve ser excluído do montante do patrimônio líquido para efeito de correção monetária."

Irresignada, deste decisum recorre a empresa, sustentando, em síntese:

- preliminarmente, que a incorporação de empresa ligada e posterior cisão ocorreram, para os efeitos legais, nas datas das respectivas assembleias que deliberaram as referidas operações, independentemente do momento em que foram registradas no registro do comércio;

- consequentemente, no mérito, não haveria de se falar, ao final do exercício social de 1984 em reconhecimento de variação monetária sobre empréstimos em conta corrente a pessoas ligadas, assim como em redução do saldo credor de correção monetária de balanço, pela não atualização de participação societária permanente, uma vez que ambos os ativos foram vertidos na cisão parcial. Quanto aos adiantamentos de honorários à diretoria, considerados distribuição de lucros devido a existência de lucros em suspenso, que deveriam reduzir o saldo devedor de correção de balanço, tal não procede considerando tratar-se de verba com natureza diversa ao de lucro, conforme já reconhecido por este E. Conselho. Finalizando, a forma de cálculo da variação monetária ativa incidente sobre os empréstimos, se refutada a questão da cisão parcial, há de ser reformada eis que distoante com os critérios eleitos em ato administrativo.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Tempestivo o recurso, dele conheço.

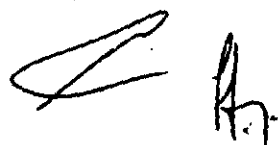
A questão intitulada pela Recorrente como prefaci-
al merece ser rejeitada.

Já na decisão recorrida, a fls. 265 dos autos, a
matéria foi corretamente tratada, invocando-se o Código Comercial
e a Lei que disciplina o registro do comércio. Para todos os efei-
tos legais, a validade de uma operação societária registrada após
decorridos trinta dias da sua deliberação passa a operar-se na da-
ta da chancela do órgão notarial, no caso, a Junta de Comércio do
Estado.

Assim, a incorporação de sociedade ligada, com pos-
terior cisão do patrimônio líquido, levada a registro quase um
ano após a data das respectivas deliberações assembleares, consi-
dera-se ocorrida na data do assentamentos na Junta, como bem asse-
verado na decisão recorrida de fls. 265.

Dito isso, ultrapassa-se a questão preliminar. As
operações societárias não operaram, na época pretendida, os efei-
tos que lhe são inerentes.

E de tal conclusão extrai-se respostas para outras
questões debatidas nos autos.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

A primeira delas diz com a não correção de participação permanente ao final do período-base de 1984. Subtraída indevidamente tal receita do resultado, conquanto não surtidos os efeitos da pretensa incorporação, não há justificativa plausível para escoimar a tributação neste item, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente.

Idêntica é a situação dos empréstimos mantidos em conta corrente com empresas ligadas. Tratam-se de créditos em conta de empresas ligadas sem aparente justificção econômico-contábil, cuja existência autoriza entender sejam empréstimo ou qualquer tipo de favor financeiro, subsumindo-se à hipótese de incidência capitulada no artigo 21 do DL 2.065/83. Não há mácula na forma de cálculo da variação monetária, vez que o cálculo foi efetuado entre os saldos devedores mensais.

Entendo, porém, que deva ser excluída a variação monetária relativa a créditos feitos na conta "Projeto Lagoinha", no período-base de 1985, eis que se referiam a desembolsos para financiar obras em andamento em empresa coligada, a serem posteriormente convertidos em aumento de capital na cisão em favor de Marjem Indústria e Comércio.

Imperiosa, por igual, a reforma da decisão recorrida para cancelar a tributação da parcela de correção monetária devedora dita majorada indevidamente, pelos adiantamentos de honorários à diretoria enquanto suspensos lucros na sociedade.

Data venia, não se cuida de lucros distribuídos antecipadamente. A figura em tela relaciona-se com honorários ou pro labore da Diretoria antecipados. O art. 367, V, do RIR/70, fala em empréstimo. Adiantamentos de "pro labore" não se confundem juridicamente com empréstimos. E a razão é simples. No primeiro, a sociedade antecipa o cumprimento de uma obrigação devida aos acionistas diretores pelo trabalho desenvolvido na empresa. Na segunda situação, o empréstimo ou mútuo, a sociedade entrega valores com o direito de reavê-los ao cabo de um período, com os acréscimos pactuados. Quando o lançamento figura na contabilidade sem justificativa



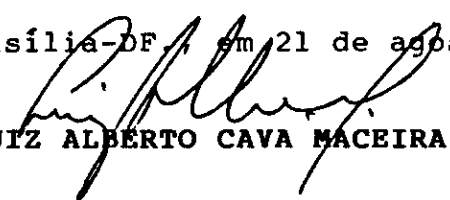
econômica, como já afirmado, parece-me lícito ao Fisco presumir a ocorrência de empréstimo ou favorecimento financeiro. Mas quando o lançamento reporta-se a uma situação específica e diversa, ele faz prova a favor do contribuinte, cabendo ao Fisco provar que de adiamentos de "pro labore" não se tratavam. Poderia ter aqui o Fisco realizado tal prova, bastando que demonstrasse que os valores a diantados não foram, ao final do mês, compensados com os honorários creditados. A prova referida, inobstante, deixou de ser produzida. Logo, incabível a glosa do Fisco.

Não fosse assim, qualquer pagamento de "pro labore" excessivo, mantidos lucros em reservas, ensejaria também redução do saldo devedor de correção monetária de balanço.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 122.713.490,88 e Cr\$. 50.511.469,00, relativos aos exercícios financeiros de 1985 e 1986.

É o voto.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELTOR